



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Alecsandro Bezerra dos Santos (Prefeito)
Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Camalaú. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Camalaú. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Denúncias parcialmente procedentes. Aplicação de multa. Traslado da decisão à PAG/2019. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 0081/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Camalaú, relativa ao exercício de 2017.



O município sob análise possui população estimada de 6.020 habitantes, sendo 3.023 habitantes urbanos e 2.996 habitantes rurais e IDH 0,584 ocupando no cenário nacional a posição 4.903 e no estadual a posição 159º.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 490/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.141.466,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 1.914.146,60**, equivalentes a 10% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.237.108,17**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação e excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 15.728.138,57**, correspondendo a 81,01% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 15.773.267,98**, sendo **R\$ 15.045.914,26** do Poder Executivo e **R\$ 727.353,72**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 45.129,41**;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.467.322,94**, sendo **R\$ 1.467.320,53** em Bancos e **R\$ 2,41** em caixa;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 646.600,38**;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 157.343,66, os quais representaram 1,00% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **61,68%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 16.755.265,00
Receita de Capital	R\$ 759.825,00

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 58,68%; Poder Legislativo: 3,00%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **58,68%**, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **25,65%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,38%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **75,90%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.786.951,43, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 4.279.652,08, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 2.492.700,65;

3. Foram cadastradas no Tramita **Denúncias** relativas ao exercício em análise, os documentos e processos referentes aos fatos denunciados foram anexados ao processo, cujas conclusões da Auditoria foram apresentadas no conjunto das irregularidades, a saber:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 18981/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00063/17)
	Doc. 30401/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05850/18)
	Doc. 03255/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05850/18)
	Doc. 78707/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14385/17)
	Doc. 73563/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00063/17)
	Doc. 59470/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00063/17)
	Doc. 57183/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14385/17)
	Doc. 49420/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 15380/17)

Um dos processos tramitou apartado (Processo TC 14.385/17 – já apreciado), o qual foi formalizado como “Inspeção Especial”, tendo sido julgado regular com ressalvas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

procedimento licitatório (Acórdão AC1 TC 369/18), referente à análise do Leilão 001/2017, objetivando a alienação de bens móveis, automotivos.

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 104.666,00, em desobedecendo o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 da LRF (item 6.0.1);
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 e no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram atingidos gastos de 58,68% para o Poder Executivo e 61,68% para o ente (itens 11.1.1 e 11.1.2);
- Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, desobedecendo o art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 15.0.5 e vide relatório do aplicativo Turmalina);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

5.1 - Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 15.0.2 e 11.1.3);

5.2 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 356.587,54 (item 13.0.1);

5.3 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.1.5);

5.4 - Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (15.0.1);

5.5 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, no valor de R\$ 22.000,00 (15.0.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

5.6 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 15.990,00 (item 15.0.6)

5.7 - Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011 (item 15.0.7);

5.8 - Pagamento de juros e/ou multas, no valor 12.176,78, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em desobediência a Lei nº 8.429/92, art. 10. 15.0.8;

5.8 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desobediência art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 (item 15.0.9);

5.9 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 3.591,33 (item 15.0.10, art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993);

5.10 - Frustração ou fraude à licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter (art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93, item 15.0.11);

Por fim, no item 17.2.1, do 2º Relatório de Análise de Defesa (fl. 3616) o órgão de instrução sugere que seja encaminhada ao gestor recomendação, especialmente, no que tange à gestão de pessoal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS formuladas nos autos dos Processos TC nº 18.981/17 e 15.380/17 e Documentos TC nº 59470/17, 25497/18, 33897/18 e 03255/18, anexadas aos presentes, respeitada a temporalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao nominado Prefeito de Camalaú por superfaturamento em contrato de aquisição de combustível, bem como pelo pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
- d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide para restabelecer a legalidade em relação aos servidores comissionados exercendo as atribuições de técnicos de enfermagem, por configurarem desvio ilegal de função;
- f) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, nas respectivas áreas de atribuição;
- g) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Camalaú no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, agir diligentemente nos serviços de locação de veículos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, com a utilização da Dispensa à licitação apenas em situações realmente emergenciais, tomar providências com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer Favorável (Processo TC 04185/14)	Jacinto Bezerra da Silva
2014	Parecer Favorável (Processo TC 04160/15)	Jacinto Bezerra da Silva
2015	Parecer Favorável (Processo TC 04133/16)	Jacinto Bezerra da Silva
2016	Parecer Favorável (Processo TC 05238/17)	Jacinto Bezerra da Silva

É o Relatório, informando que:

- a) Os relatórios foram produzidos pelos Auditores Gustavo Silva Coelho e Pedro de S. Fleury, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão;



V O T O D O R E L A T O R

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve **cumprimento parcial** à LRF, sob as eivas apuradas faço as seguintes considerações:

a) Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiu R\$ 58,68% da RCL, é dado observar que o aumento mais relevante das despesas com pessoal ocorreu no âmbito dos gastos com Contrato por Tempo Determinado, que cresceu 139% de 2015 para 2017⁴. Ressalto que durante o acompanhamento foi emitido Alerta⁵, contudo, a eiva persistiu. Assim, considerando que este foi o primeiro exercício da gestão, entendo que o gestor deve ser mais uma vez alertado, sem prejuízo de aplicação de multa por descumprimento do mandamento legal.

b) Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 104.666,00, tendo em vista que a eiva consiste em concessão de ajuda e doações à pessoas carentes sem previsão na LDO e sem atender ao disposto na Resolução Normativa RN TC nº 09/2010⁶, no que se refere aos mecanismos, procedimentos e meios de comprovação previstos nessa Resolução.

Nesse sentido, comungo com o Órgão Ministerial quando conclui em seu parecer:

“A destinação de recursos do município para concessão de ajuda humanitária e social às pessoas carentes do município por parte do Executivo sem previsão no orçamento constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, configurando irregularidade que enseja cominação de multa por desrespeito à norma legal, sem imputação de débito, neste caso, haja vista a apresentação de documentação comprobatória”.

c) Ressalto que as questões de ausência de transparência nas contas públicas, informada pela Auditoria (item 15.0.5) e descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011 (item 15.0.7) ainda persistem no corrente exercício, conforme relatório preliminar

⁴ Conforme registros do SAGRES, em 2015 o gasto com Contrato por Tempo Determinado foi de R\$ 157.565,01 e em 2017 a despesa foi de R\$ 377,259,30;

⁵ Em 01/08/2017 foi emitido o Alerta TCE-PB 01005/17, no sentido de que o gestor adotasse medidas de prevenção ou correção, entre outros fatos, relativamente à observância das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal;

⁶ Resolução Normativa RN TC nº 09/2010: **Art. 1º**. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas deve se pautar pelos seguintes critérios ou parâmetros:

I. existência prévia de lei municipal ou estadual editada para suprir a exigência do art. 26 da LRF;

II. prova de publicidade da lei estadual ou municipal para reconhecimento de sua eficácia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

(em fase de experimentação) do aplicativo Turmalina disponível no site deste Tribunal, onde observa-se que, considerando a média de transparência dos Municípios de 510 pontos, o município atinge 235 pontos. No meu sentir, este Tribunal deve fazer recomendações ao gestor de adoção de providências para cumprimento legal, sem prejuízo de aplicação de multa.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁷ (25,65%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁸ (75,90%) e aplicou o percentual de 20,38% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que se refere às eivas constatadas na gestão geral, faço as seguintes considerações:

A eiva relativa a não pagamento da contribuição patronal no valor de R\$ 356.587,54⁹ deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil, devido às suas competências legais.

Depreende-se dos autos que a Auditoria confirmou irregularidades, objetos de denúncias no que tange às contratações à margem da lei de licitações, refiro-me a:

- *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, no valor de R\$ 22.000,00, para contratação de escritório de*

III. existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas;

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁸ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁹ Cálculo das **obrigações patronais não recolhidas**:

7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.311.396,22
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.745.393,21
10. Obrigações Patronais Pagas	1.388.805,67
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	356.587,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

advocacia através de inexigibilidade de licitação para exercício de atribuições próprias da administração tributária (15.0.3);

Já tenho meu entendimento acerca da questão de contratação de *escritório de advocacia através de inexigibilidade de licitação para exercício*, e, mesmo que procedente, não vejo como uma falha que possa macular as contas;

- *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor de R\$ 15.990,00, para serviços de transportes de pacientes para atendimento médico hospitalar em Sumé, Monteiro e Campina Grande (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, item 15.0.6);*
- *Frustração ou fraude à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, que teve por objeto o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, tendo sido apurada ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter (art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93, item 15.0.11, denúncia formalizada no Processo TC 15380/17 – anexado);*

Para essas outras eivas nas contrações denunciadas, considerando que foram pontuais sou porque seja aplicada multa ao gestor com recomendações de obedecer a legislação.

Devido à ocorrência de diversas pechas na gestão de pessoal, quais sejam:

- *Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 15.0.2 e 11.1.3);*
- *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.1.5);*
- *Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (15.0.1);*

Voto pela aplicação de multa ao gestor e recomendações de cumprimento dos ditames constitucionais inerentes ao assunto.

Quanto às demais irregularidades, referentes a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

- *Pagamento de juros e/ou multas, no valor 12.176,78, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em desobediência a Lei nº 8.429/92, art. 10. 15.0.8;*
- *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desobediência art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 (item 15.0.9);*
- *Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 3.591,33¹⁰ (item 15.0.10, art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993);*

Acolho os argumentos da defesa por entender que as mesmas são de caráter administrativo, inclusive no que tange à interpretação da Auditoria, relativamente ao superfaturamento de combustíveis apurado, por ser produtos de muita oscilação de valor é passível de relevação a ocorrência de reajuste de centavos do preço contratado (através de termo aditivo o preço da gasolina foi aumentado de R\$ 3,89 para R\$ 4,25 – Auditoria – R\$ 4,19; o diesel aumentou em R\$ 0,18 centavos, a Auditoria, considerando o custo, acata R\$ 0,15 centavos).

Outrossim, tendo a informar que no exercício em análise o gasto com combustível no município não foi tão elevado, pois, em pesquisa ao BI, identifiquei que o gasto aumentou nos exercícios seguintes, senão, vejamos os números:

Em 2017 o gasto foi de R\$ 436.224,90.

Em 2018 aumentou para R\$ 1.100.586,92;

Já nos primeiros 2 meses de 2019 o gasto já atinge R\$ 308.143,62, ou seja, se continuar com esse panorama o gasto irá superar o valor do exercício anterior.

¹⁰ Conclusões da Auditoria (p. 3208), em relação à eiva de superfaturamento de combustíveis:

A contratada, na explanação de motivos, aduz que o reajuste deve ser realizado pelo percentual do aumento do seu custo. Assim, requer que o reajuste de 9,28% de seus custos sejam igual à majoração do preço pago pela Administração, o que foi aceito. Todavia, o aumento percentual no preço não corrige somente o custo, mas aumenta de igual forma o lucro da empresa. Se a empresa pagava 2,93 e passou a pagar 3,23 (fl. 21, Doc TC 17088/17), houve R\$ 0,30 de elevação em seu custo, portanto o preço inicial de R\$ 3,89 deveria ter subido para R\$ 4,19 e não R\$ 4,25. Já o Diesel subiu o custo em R\$ 0,15, o que deveria elevar o preço contratado neste valor e não em R\$ 0,18. Assim, houve o **pagamento indevido de R\$ 3.591,33** (R\$ 1.268,88 da diferença entre o valor pago e o que deveria ter sido pago multiplicado pelo consumo da gasolina a partir setembro; e R\$ 2.322,45 da diferença entre o valor pago e o que deveria ter sido pago multiplicado pelo consumo do diesel a partir setembro).

Não foi possível a detecção de inconsistência financeira dos valores contratados em relação ao mercado por falta de dados precisos em relação ao preço local durante o exercício de 2017, não obstante tenha se procurado informações em sítios eletrônicos diversos, inclusive o da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

Do exposto, conclui esta Auditoria pela irregularidade da Licitação em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

Nesse sentido, entendo que o gestor deve ser alertado de maior acuidade com esses gastos, uma vez que não ocorreu aumento significativo da população que justificasse o acréscimo superior a 100% da despesa com combustível.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Camalaú, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 – Julgue parcialmente procedentes as denúncias anexadas aos autos, quanto a violação ao princípio da publicidade e da garantia do acesso à informação e quanto nomeação de cinco servidores comissionados para exercerem as atribuições, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão;

2.4. Aplique multa pessoal ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e vinte e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 228,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Determine o traslado da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão/2019 do Município de Camalaú, para que, naqueles autos, seja emitido o alerta formal acerca do excessivo gasto com combustíveis já evidenciado no corrente exercício, o qual compromete o índice de eficiência de despesas com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

2.6. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.7. Recomende ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal e sob pena de rejeição de contas decorrente da repetição das eivas, a urgente adoção de medidas no sentido de: a) controle dos sistemas administrativos no fornecimento diário de combustíveis; b) atender a legislação quando da contratação de pessoal.

É como voto.



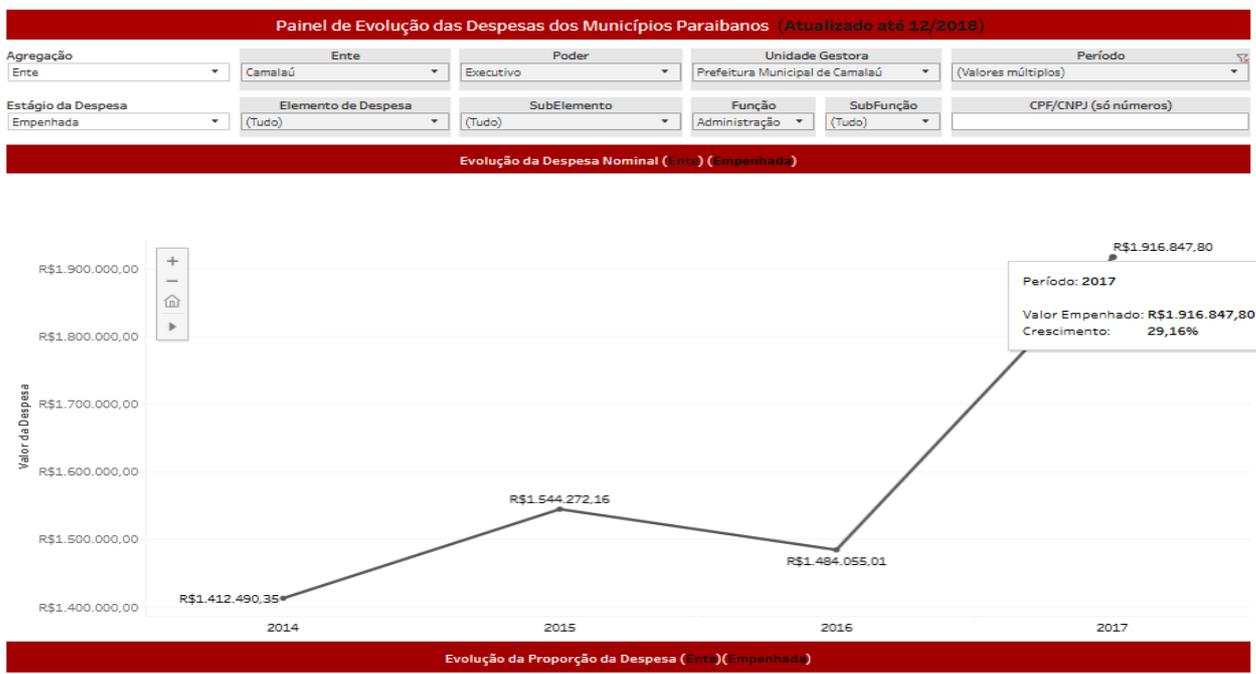
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

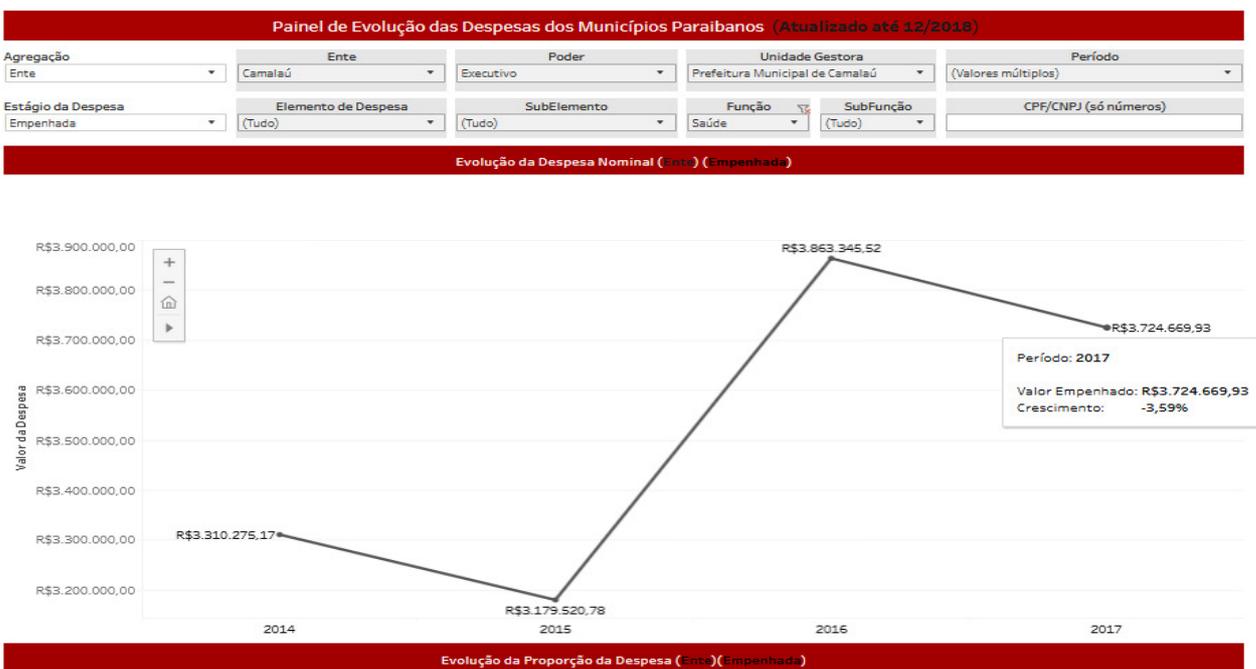
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município¹¹ (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE



¹¹ Mesorregião: Borborema – Microrregião: Cariri Ocidental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

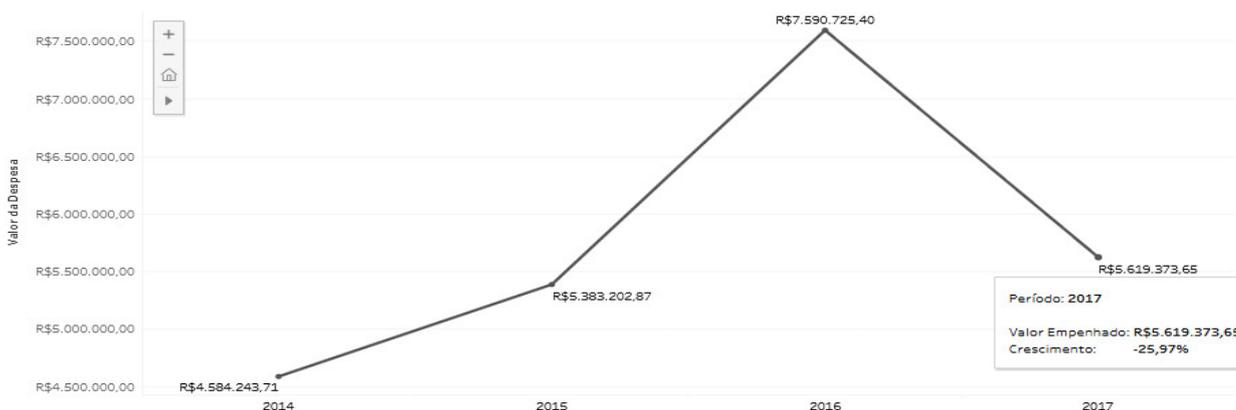
Processo TC nº 05850/18

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Camalaú	Executivo	Prefeitura Municipal de Camalaú	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



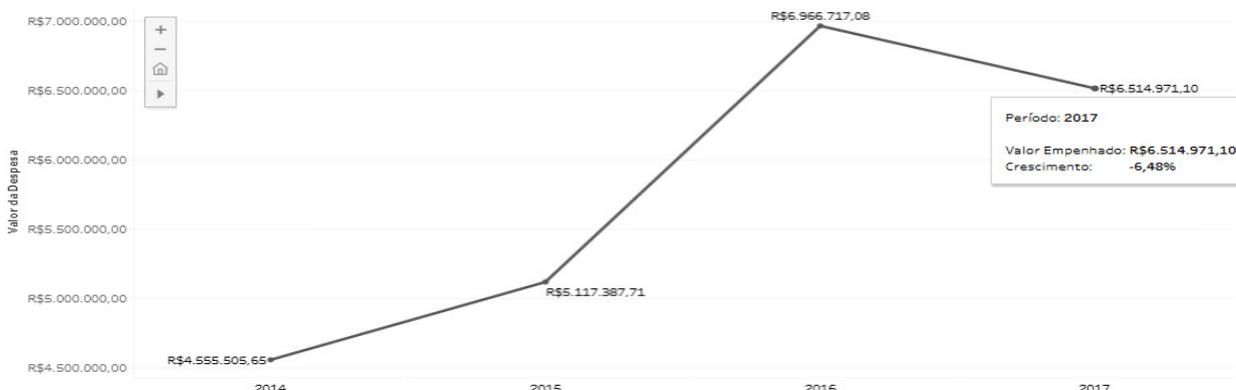
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Camalaú	Executivo	Prefeitura Municipal de Camalaú	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

MUNICIPIO DE CAMALAU - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	257.231,34	4.555.505,65	941.656,52	1.888.085,14	91.649,20	7.734.127,85
2015	157.565,01	5.117.387,71	983.378,04	1.824.312,04	114.781,02	8.197.423,82
2016		6.940.909,47	1.398.701,47	2.013.213,28	161.847,58	10.514.671,80
2017	377.259,30	6.732.359,37	1.519.661,15	1.702.226,22	232.129,85	10.563.635,89
2018	869.119,52	6.768.634,46	1.788.952,39	1.310.878,21	286.638,03	11.024.222,61
Soma Total	1.661.175,17	30.114.796,66	6.632.349,57	8.738.714,89	887.045,68	48.034.081,97

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	3,33%	58,90%	12,18%	24,41%	1,18%	100,00%
2015	1,92%	62,43%	12,00%	22,25%	1,40%	100,00%
2016	0,00%	66,01%	13,30%	19,15%	1,54%	100,00%
2017	3,57%	63,73%	14,39%	16,11%	2,20%	100,00%
2018	7,88%	61,40%	16,23%	11,89%	2,60%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
15 x 14	-38,75%	12,33%	4,43%	-3,38%	25,24%	5,99%
16 x 15	-100,00%	35,63%	42,23%	10,35%	41,01%	28,27%
17 x 16		-3,00%	8,65%	-15,45%	43,42%	0,47%
18 x 17	130,38%	0,54%	17,72%	-22,99%	23,48%	4,36%
18 x 14	237,87%	48,58%	89,98%	-30,57%	212,76%	42,54%

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Ente: Camalaú

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014



Turmalina em fase de aprendizado, [saiba mais.](#)

Camalaú

[Acesse o portal da prefeitura](#)



Realizar nova avaliação

22/01/2019

às 10h e 52min

Data da Avaliação

Pontuação obtida por critério

Crítérios com (*) estão em processo de ajustes

235/510

Pontos



Relatório

○ Camalaú ○ Média entre municípios





DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Camalaú, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 – Julgar parcialmente procedentes as denúncias anexadas aos autos, quanto a violação ao princípio da publicidade e da garantia do acesso à informação e quanto nomeação de cinco servidores comissionados para exercerem as atribuições, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão;

2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e vinte e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 228,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

2.5. Determinar o traslado da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão/2019 do Município de Camalaú, para que, naqueles autos, seja emitido o alerta formal acerca do excessivo gasto com combustíveis já evidenciado no corrente exercício, o qual compromete o índice de eficiência de despesas com combustíveis;

2.6. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.7. Recomendar ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal e sob pena de rejeição de contas decorrente da repetição das eivas, a urgente adoção de medidas no sentido de: a) controle dos sistemas administrativos no fornecimento diário de combustíveis; b) atender a legislação quando da contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, em 02 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2019 às 17:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 08:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL